

A. I. Nº - 299325.0013/08-6
AUTUADO - OTO DÉCIO SANTANA SANTOS
AUTUANTE - RUBEM LEAL IVO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 05. 05. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0092-01/09

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado pagamento de parte do valor exigido. Infração subsistente em parte. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERSTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Exigência de acordo com o instituído pela Lei nº 8.967/03. Comprovado pagamento de parte do valor exigido. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/06/2008, exige o pagamento no valor histórico de R\$ 23.742,98, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia, nos meses junho, julho e dezembro de 2006 e janeiro, fevereiro, maio e junho de 2007, sendo exigido o valor de R\$11.730,33 acrescido a multa de 50%;
2. Recolheu a menos o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia, nos meses de janeiro a maio de 2006, e março e abril de 2007, sendo exigido o valor de R\$813,76, acrescido da multa de 50%;
3. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro e março a novembro de 2006, e fevereiro a junho de 2007, sendo exigido o valor de R\$11.198,89, acrescido da multa de 50%.
4. Constam dos autos: “Relação de DAE’s” dos exercícios de 2005 a 2008, fls.10 a 14, “Resumo Fiscal Completos, fls. 15 e 16, “Demonstrativo das Compras e Vendas”, fls. 17 e 18, “Demonstrativo Notas Fiscais de Saídas e de Entradas” fls. 19 e 29, Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, fl. 21, “Demonstrativo de Débito da Empresa de Pequeno Porte”, fls. 22 e 23, “Demonstrativo de Apuração da Antecipação Parcial, fls. 24 a 27 e cópias de notas fiscais, fls. 28 a 218.

O sujeito passivo, tempestivamente, apresenta impugnação, fl. 220, informando esta carreando aos autos cópias dos DAE’s complementares de pagamento da Antecipação Parcial, códigos 2175 e 2183 no valor de R\$3.244,59, fls. 222 a 231, como também cópias dos DAE’S de recolhimento Normal, códigos 1844, fls. 232 a 235, no valor de R\$5.205,32 referente ao período fiscalizado de 2006 e 2007, totalizando o valor de R\$8.449,91, para ser deduzido do valor de R\$23.742,98 tendo em vista que estes pagamentos não foram considerados no levantamento fiscal restando o valor de R\$15.293,07 a pagar, valor este que afirma concordar em pagar.

Conclui requerendo a revisão do lançamento e que seja julgado procedente em parte, asseverando que reconhece o débito de R\$15.293,07, rogando o seu parcelamento.

O autuante ao proceder a informação fiscal, fls. 241 e 242, apresenta as ponderações a seguir enunciadas.

Informa que depois de examinar os DAE's colacionados aos autos pelo autuado, em relação aos recolhimentos com os códigos 2175 e 2183 somente deve ser abatido do débito apurado e lançado o valor de R\$1.151,19, tendo em vista que apenas dos DAE's com os valores: R\$280,96, fl. 226, R\$107,27 fl. 226, R\$206,39 e R\$208,88, fl. 227, (R\$51.20 + R\$142,59, fl. 228) = R\$193,79 - R\$170,88, já descontado, fl. 27, R\$54,32, fl. 229, R\$200,54 e R\$57,11, fl. 226, fl. 230 e R\$13,69, fl. 2231.

Esclarece que os demais DAE's apresentados pelo autuado relativos aos códigos 2175 e 2183 – Antecipação Parcial não podem ser considerados. Alguns porque não constam e os demais já foram incluídos no levantamento fiscal.

Com relação aos DAE's apresentados com o código 1844 – SimBahia assevera que somente o de valor R\$547,72, fl. 234, dever ser abatido do débito apurado, tendo em vista que os demais apresentados pelo autuado já foram considerados no levantamento inicial.

Finaliza asseverando que os DAE's validos apresentados pela defesa para abatimento do valor do débito apurado no levantamento fiscal totalizam R\$1.698,91[R\$1.151,19 – códigos 2175 e 2183(infração 03) + R\$547,72 – código 1844(infração 01)]. Ressalta que remanesce um saldo a pagar no valor de R\$22.044,07, cuja discriminação por período mensal de apuração em novo demonstrativo de débito elaborado, fl. 242.

Consta a fl. 246 que o autuado fora intimado para tomar ciência da informação fiscal, entretanto, não se manifestou.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da falta de recolhimento o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia – infração 01, recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia – infração 02 e recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado em sua impugnação não contestou o cometimento das infrações, em si, entretanto, apresentou cópias de diversos DAE's solicitando que os recolhimentos neles constantes fossem deduzidos do montante do débito apurado pela fiscalização.

Na sua avaliação afirmou que deveria ser excluído R\$15.293,07, do lançamento original no valor de R\$23.742,98.

Ao prestar informação fiscal o autuante informou que somente parte dos recolhimentos apresentados através dos respectivos DAE's não tinham sido considerados em seu levantamento. Diz que outros DAE's são de operações alheias ao presente Auto de Infração.

Depois de discriminar individualizadamente os DAE's colacionados aos autos pela defesa, apresentou novo demonstrativo de débito, fl. 242, consignando mensalmente o valor do débito após a exclusão dos valores comprovadamente recolhidos, reduzindo o valor do débito originalmente lançado de R\$23.742,98, para R\$22.044,07.

Constatou, depois de examinar as exclusões efetuadas pelo autuante com base nos recolhimentos, cuja comprovação foram carreadas aos autos pelo sujeito passivo, que estão corretas e respaldadas no efetivo recolhimento de parcelas que integram o levantamento fiscal realizado pelo autuante, fls. 242, o qual acolho.

Assim, em relação à infração 01, deixa de existir o débito do mês de junho de 2006 no valor de R\$730,30, passando o débito total desta infração no valor de R\$11.730,33, para R\$11.182,61.

Quanto à infração 03, os débitos inicialmente apurados para os meses de fevereiro, R\$141,15 e março R\$46,89, ambos do exercício de 2007 deixam de existir. Já o débito no valor de R\$240,82, atinente ao mês de abril, passa para R\$103,20. Desse modo, o débito total dessa infração passa de R\$11.198,89, para R\$10.047,70.

No tocante a infração 2 permanece inalterado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299325.0013/08-6, lavrado contra **OTO DÉCIO SANTANA SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.044,07**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “b”, itens 1 e 3 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR